



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 219/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

149ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/11/2014

PROCESSO Nº 1/4479/2011 AI: 1/2011.14518-4

RECORRENTE: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DECORRENTE DE CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E AQUELAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A acusação de falta de emissão de documento fiscal decorrente do cruzamento das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e aquelas informadas na DIEF.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO** deixou de emitir documento fiscal, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPEAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, DIEF E EXTRATOS DE C/ CRÉDITOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOC. FISCAL NAS OPERAÇÕES DE VENDAS NO VR DE R\$ 244.389,42 NOS MESES DE JAN/FEV/MAR DE 2008. CONFORME PLANILHA E COPIAS DE DOCUMENTOS ANEXOS.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão documento fiscal verificado por meio de levantamento fiscal realizado através do confronto entre as informações prestadas pela Recorrente na sua Dief's e aquelas apresentadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que a Recorrente omitiu vendas, infração esta detectada em razão da divergência entre os valores informados pela Recorrente nas suas Dief's e aqueles constantes nos relatórios enviados pelas empresas administradoras de cartão de crédito que indicaram o cometimento da infração nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008.

Em sua defesa a Recorrente alega que: (i) a não apresentação da documentação se deu por motivo de força maior que estaria comprovado por meio da apresentação do Boletim de Ocorrência, (ii) o auto de infração estaria embasado em meras suposições sem fundamento fático documental, (iii) não foi levada em consideração a boa fé do contribuinte em não fraudar o erário, e (iv) que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que as razões da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, os argumentos contidos no recurso voluntário não são suficientes para desconstituir a acusação de omissão de vendas, tendo em vista que não conseguem demonstrar a improcedência da acusação que lhe foi imputada.

É que, a infração indicada na peça acusatória é de falta de emissão de documento fiscal e não de extravio de documentos fiscais, motivo pelo qual o argumento da existência de força maior não se aplica ao caso em questão.

No que se refere aos demais argumentos, quais sejam ofensa ao Princípio da Razoabilidade, da desconsideração da boa fé e do caráter confiscatório da multa, estes, no meu entendimento, também não tem como serem providos, tendo em vista que a acusação em questão está embasada em levantamento fiscal, contra o qual a Recorrente não trouxe qualquer prova em contrário, isto é, capaz de ensejar sequer dúvida acerca da legitimidade do referido levantamento.

E quanto ao argumento de que a multa aplicada seria confiscatória, este não tem como ser apreciado no âmbito administrativo, eis que envolve a análise da constitucionalidade da norma que estipulou a referida penalidade o que não pode ser feito nesta seara de julgamento.

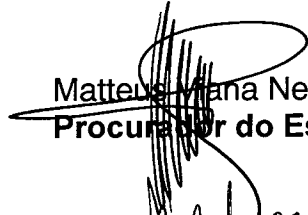
Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de falta de emissão de documento fiscal, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **março** de 2015.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator